



AUTONOMIA FINANCEIRA DA ANSTP

I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- Porém, essa autonomia só existia no papel; a realidade era outra: os vencimentos eram ainda elaborados pelo Governo, as requisições de fundo eram visadas pela Direcção de Finanças e a maioria das despesas de vulto da ANSTP eram avalizadas e efectivadas pelo Governo.
- 1993 – revisão da Lei Orgânica de 1991
 - aprimorou-se alguns aspectos ligados a administração financeira
 - reforçou-se as atribuições do Secretário-geral;
- 1997 – o novo Estatuto da função pública dá faculdade para se estabelecer regime privativo de remuneração em órgãos públicos autónomos;
 - ❖ - ainda assim as remunerações continuavam a ser elaboradas pelo sector competente do Governo;
 - ❖ - os fundos do investimento público eram directamente movimentados por esse sector do Governo que pagava directamente ao empreiteiro.

AUTONOMIA FINANCEIRA DA ANSTP

I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- 1975- Surgimento da Assembleia (Assembleia Popular Nacional)

A etapa histórica do seu surgimento não proporcionou a existência de uma Assembleia plural e separada dos outros poderes; não existindo por isso autonomia financeira.

1990 – proclamação do multipartidarismo – nova Constituição da República dita a separação dos poderes e a Assembleia Nacional passou a constituir-se a no mais alto órgão representativo do Estado.

Consequentemente, no ano de 1991 entrou em vigor a primeira lei orgânica da Assembleia Nacional que consagrou no seu artigo 2º a autonomia da ANSTP

II - A ASSEMBLEIA NACIONAL NA ESTRUTURA DO ESTADO

- Princípio de Separação de Poderes – artº 68ºCR de 1990.

Define 4 Órgãos de Soberania;

Devendo os mesmos observar os princípios de separação e interdependência estabelecidos, não podendo delegar os seus poderes noutros órgãos.



III - A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PARLAMENTO

- Autonomia significa direito de se governar por seus próprios meios.
- Esse direito só se torna eficaz quando o rendimento próprio é capaz de solver as despesas necessárias ao funcionamento ou do órgão ou subsistência.
- Nos termos da nossa lei orgânica_art.55º e 59º a ANSTP dispõe de seu orçamento próprio aprovado pelo plenário, no mínimo, 30 dias antes da aprovação do Orçamento Geral do Estado elaborado com base no seu classificador de contas e das suas necessidade e, executado pelos Serviços da Assembleia Nacional.

III - A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PARLAMENTO

- d) A organização e o produto das vendas de bens e serviços serem da total responsabilidade dos Serviços da ANSTP;
- e) As transferências de fundos do Orçamento Geral do Estado para o Orçamento da Assembleia Nacional não estarem sujeitas à cativação;
- f) A dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional, havendo necessidade;
- g) Possuir o seu próprio classificador de Contas sem quaisquer semelhanças com o da Administração Central;
- h) A Conta de Gerência ser publicada no Diário da República.

III - A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PARLAMENTO

- No caso da Assembleia Nacional, uma instituição de Estado que não arrecada receitas que lhe possam fazer subsistir, a autonomia financeira consistirá precisamente no poder de decidir por si próprio o destino das receitas arrecadadas, quer por via do OGE, quer por si próprio através das prerrogativas legais ao Parlamento atribuídas, como veremos mais adiante;
- Apesar de a ANSTP não arrecadar receitas próprias que proporcionem o seu funcionamento, a autonomia financeira radica nos seguintes factos:
 - a) Ter o seu próprio orçamento ;
 - b) Os fundos requisitados serem canalizados para a Conta bancária da ANSTP;
 - c) A execução orçamental ser exclusivamente dos Serviços da ANSTP;

IV - AS RECEITAS DA ANSTP

- Para que a Assembleia Nacional funcione e exista é de todo indispensável que tenha meios que lhe facultem esse desiderato. Esses meios consistem em receitas da ANSTP.
- Nos termos da nossa Lei Orgânica_art.57º, são receitas da ANSTP:
 - As dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da ANSTP;
 - O produto das edições e publicações;
 - Os direitos de autor;
 - Os resultados da aplicação de fundos;
 - O produto de vendas e alugueres dos seus bens próprios;
 - As sucessões e doações de outras instituições nacionais ou estrangeiras;
 - Os saldos transitados dos anos findos.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL AS RECEITAS DA ANSTP

- Nessa condição a ANSTP deve receber do Estado mensal ou trimestralmente fundos, de acordo com o montante orçamentado, constante no OGE respectivo.
- De acordo com o art. 60º da LOAN a requisição de fundos é feita pelos serviços da Assembleia Nacional aos serviços competentes do Ministério das Finanças e, essas requisições, depois de liquidadas são expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco indicado pela Assembleia Nacional.
- Essas transferências de fundos do Orçamento Geral do Estado para o seu orçamento não estão sujeitas à referida cativação dos 10%.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL AS DESPESAS NA ANSTP

- No Orçamento económico anual da ANSTP as despesas estão divididas em despesas correntes e receitas de capital; sendo que nenhuma despesa pode ser realizada se não estiver devidamente orçamentada na rubrica indicada.
- Deve obedecer-se ao regime duodecimal, salvo se o Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal_ art.º61 . Mas existem rubricas orçamentais que, à partida, são dispensados o regime duodecimal.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL AS RECEITAS DA ANSTP

- As receitas na Assembleia Nacional dividem-se em receitas correntes que consistem naquelas que se destinadas ao regular funcionamento da Assembleia Nacional e as receitas de capital que são aquelas dirigidas ao investimento público:
- Se no decorrer do ano económico vier a verificar aumento do volume de receitas por efeito dos itens acima referenciados deve proceder-se a elaboração do Orçamento Suplementar da ANSTP



- Se no decorrer do ano económico vier a verificar-se aumento do volume de receitas por efeito dos itens acima referenciados deve proceder-se a elaboração do Orçamento Suplementar – art. 56º LOAN
- Nos últimos anos as receitas correntes têm sido muito superiores ao do capital ou investimento público.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL AS DESPESAS NA ANSTP

- A autorização e a realização de despesas tem um procedimento próprio, exclusivo da ANSTP, e os montantes limites vêm definidos na LOAN, art.º 58º subsidiariamente com a Lei do Orçamento Geral do Estado, cabendo ao *Secretário-geral* autorizar despesas até ao montante do definido para o Ministro das Finanças e ao *Presidente da Assembleia Nacional* a autorização de despesa até ao limite fixado para o Primeiro-ministro, ouvindo o Conselho de Administração através de parecer não vinculativo e superior a este até ao limite fixado para o Conselho de Ministros com parecer favorável do Conselho de Administração.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL AS DESPESAS NA ANSTP

- As despesas são autorizadas pelo Secretário-Geral, através de um mandato de proposta de despesa elaborado informaticamente pela DSAF, até ao limite fixado na Lei para o Ministério das Finanças.
- Toda a autorização de despesas depende da sua fundamentação legal e documental.
- Depois de autorizada a proposta de despesa, o Sector competente da DSAF elabora a ordem de pagamento que é assinada pelos que obrigam a Conta bancária depois de verificada pelo Director da DSAF.

VI - FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL

- A autonomia financeira a que nos aludimos não dispensa, de maneira nenhuma, a fiscalização a que deve estar sujeita as Contas do Estado.
- Por isso, a nossa LOAN estabelece no seu art. 63º que até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, devem ser elaborados pelo Conselho de Administração, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sobre a directa coordenação do Secretário-geral da Assembleia Nacional, o Relatório e a Conta de Gerência da ANSTP. Geralmente diz respeito ao ano económico, mas há situações em que é forçoso realizá-lo, por ex: com a constituição de uma nova legislatura e o surgimento do novo CA_art. 63º, nº 4. As contas de gerência são separadas.
- A partir do momento em que a ANSTP passou a ter uma autonomia efectiva ela deu-se a esse trabalho.

V - EXECUÇÃO ORÇAMENTAL A Aplicação do Critério "Os Três E"

- Se uma das principais funções da administração é cumprir metas, com prazos estabelecidos, da melhor forma possível e com o menor número de erros, na AN procuramos assim fazê-lo.
- Nesse processo procuramos aplicar o critério dos três "E" para o cumprimento dos nossos objectivos: Economia, Eficiência e Eficácia; sendo que a Economia é adquirir ao mais baixo custo os recursos mais adequados em termos de qualidade e quantidade (gastando menos); Eficiência, para nós, significa fazer certo um processo de modo que aos resultados correspondam aos recursos empregues e a Eficácia é, para nós, fazer uma gestão que atinja totalmente um resultado esperado; ou seja alcançar os resultados pretendidos em termos relativos ou absolutos.

GRATOS PELA ATENÇÃO DISPENSADA
POR V.Exª,

Francisco S. Silva